



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2707

PROJETO DE LEI Nº 06/97

"Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL-DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica instituído, nos termos desta Lei, o REGIME DE ADIANTAMENTO previsto no Artigo 68 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 2º)- O REGIME DE ADIANTAMENTO consiste na entrega de numerário ao servidor responsável, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realização de despesas que devem ser efetivadas de forma mais ágil e imediata.

Artigo 3º)- Poderão ser realizadas no REGIME DE ADIANTAMENTO as despesas:

- I - efetuadas fora da sede do Município;
- II - de viagem;
- III - de caráter urgente;
- IV - de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do REGIME DE ADIANTAMENTO as despesas sujeitas a processo de licitação, à execução de obras e aquelas pertinentes a aquisição de material permanente e de equipamentos quando realizadas fora da sede do Município.

Artigo 4º)- O adiantamento não poderá exceder o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único - O valor fixado por este Artigo será atualizado semestralmente de acordo com as alterações da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, instituída pelo Governo Federal.

Artigo 5º)- O valor do adiantamento será liberado pela Tescuraria:



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

- 2 -

- a) - após a emissão da nota de prévio empenho;
- b) - mediante recibo do servidor ou agente receptor do adiantamento.

Artigo 6º) - É vedada a realização de despesas cujo valor exceda ao valor do adiantamento.

Artigo 7º) - Não se aplica o REGIME DE ADIANTAMENTO quanto a despesas já realizadas.

Artigo 8º) - Não se fará adiantamento:

- a) - sem a prestação de contas, pelo servidor ou agente, do adiantamento recebido anteriormente;
- b) - a servidor ou agente declarado em alcance.

Artigo 9º) - O responsável por adiantamento fica obrigado a prestar contas do valor recebido no prazo de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A prestação de contas referente a adiantamento para despesas de viagem deverá ser apresentada à contabilidade no prazo de quarenta e oito (48) horas após o regresso do responsável.

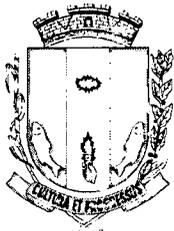
§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro, deverá ser efetuada até o dia 26 do referido mês.

§ 3º - As despesas realizadas através do REGIME DE ADIANTAMENTO deverão ser comprovadas por notas fiscais e outros documentos idôneos, exigindo-se, sempre, o detalhamento das despesas.

§ 4º - Os documentos da prestação de contas deverão ser rubricados pelo responsável por sua apresentação.

§ 5º - Nos documentos comprobatórios da aquisição de material permanente ou de equipamento, bem como nos recibos de prestação de serviços, deverá constar o atestado do respectivo recebimento.

§ 6º - Não serão aceitos comprovantes de despesas que contenham rasuras, emendas ou alterações ou que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva do responsável. Não sendo elididas as dúvidas, a contabilidade



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

- 3 -

recusará o comprovante.

§ 7º - O recolhimento dos eventuais saldos importará na anulação parcial do empenho e será escriturado pela Tesouraria.

Artigo 10) - Sempre que entender necessário, a Contabilidade poderá solicitar ao responsável, esclarecimentos sobre a prestação de contas e sobre os documentos apresentados.

§ 1º - Se o responsável não atender ao pedido de esclarecimentos, no prazo de três (03) dias, o fato será comunicado ao Prefeito que determinará imediata diligência sobre o caso, ficando, o servidor, proibido de receber novos adiantamentos até a conclusão das diligências.

§ 2º - Não sendo aprovada a prestação de contas, o responsável fica obrigado a recolher o valor impugnado à Tesouraria no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de ser declarado em alcance e de responder à sindicância administrativa.

Artigo 11) - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado nos prazos previstos por esta Lei, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor em falta ou não aprovado, sem prejuízo de outras cominações administrativas, civis e penais.

Parágrafo Único - Sobre os valores em falta incidirá atualização monetária de acordo com a UFIR - Unidade Fiscal de Referência estabelecida pelo Governo Federal e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 12) - A aprovação das contas importa em quitação e isenção de responsabilidade perante o órgão público, ressalvada eventual manifestação em caráter contrário por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Artigo 13) - A utilização de veículos não oficiais ou o transporte por via aérea deverá ter sua urgência previamente justificada, dependendo de autorização do Prefeito.



# Câmara Municipal de Pirassununga

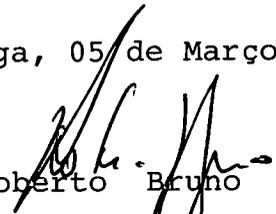
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

- 4 -

Artigo 14) - A presente Lei aplicar-se-à aos ser-  
vidores do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga  
e da Câmara Municipal, observada a competência da autoridade  
administrativa.

Artigo 15) - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em  
especial da Lei nº 1.713/86, de 27 de junho de 1.986.

Pirassununga, 05 de Março de 1997.

  
Roberto Bruno  
Presidente



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

25/10

EMENDA

Nº \_\_\_\_\_

*Procedimentos e Prazos  
das Sessões 04 de 03 de 97.*  
*[Handwritten signature]*

Ao Projeto de Lei nº 06/97

Autoria: Executivo Municipal

O artigo 14 passa a ser o artigo 15  
dando-se ao artigo 14 , a seguinte redação:

"Artigo 14) - A presente Lei aplicar-se-ã aos servidores do SAEP-Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e da Câmara Municipal, observada a competência da autoridade administrativa."

Sala das Sessões, 04.03.97

*[Handwritten signature]*  
Edson Sidney Vick  
vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa tão somente alcançar especificamente os servidores do SAEP-Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, bem como os servidores da Câmara Municipal para que se verifique uma igualdade de serviços contábeis e financeiros.

Sala das Sessões, 04.03.97

*[Handwritten signature]*  
Edson Sidney Vick  
vereador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 06/77

"Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL-  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica instituído, nos termos desta Lei, o REGIME DE ADIANTAMENTO previsto no Artigo 68 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 2º) - O REGIME DE ADIANTAMENTO consiste na entrega de numerário ao servidor responsável, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realização de despesas que devem ser efetivadas de forma mais ágil e imediata.

Artigo 3º) - Poderão ser realizadas no REGIME DE ADIANTAMENTO as despesas:

- I - efetuadas fora da sede do Município;
- II - de viagem;
- III - de caráter urgente;
- IV - de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do REGIME DE ADIANTAMENTO as despesas sujeitas a processo de licitação, à execução de obras e aquelas pertinentes a aquisição de material permanente e de equipamentos quando realizadas fora da sede do Município.

Artigo 4º) - O adiantamento não poderá exceder o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único - O valor fixado por este Artigo será atualizado semestralmente de acordo com as alterações da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, instituída pelo Governo Federal.

Artigo 5º) - O valor do adiantamento será liberado pela Tesouraria:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- a)- após a emissão da nota de prévio empenho;
- b)- mediante recibo do servidor ou agente receptor do adiantamento.

Artigo 6º) - É vedada a realização de despesas cujo valor exceda ao valor do adiantamento.

Artigo 7º) - Não se aplica o REGIME DE ADIANTAMENTO quanto a despesas já realizadas.

Artigo 8º) - Não se fará adiantamento:

- a)- sem a prestação de contas, pelo servidor ou agente, do adiantamento recebido anteriormente;
- b)- a servidor ou agente declarado em alcance.

Artigo 9º) - O responsável por adiantamento fica obrigado a prestar contas do valor recebido no prazo de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A prestação de contas referente a adiantamento para despesas de viagem deverá ser apresentada à contabilidade no prazo de quarenta e oito (48) horas após o regresso do responsável.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro, deverá ser efetuada até o dia 26 do referido mês.

§ 3º - As despesas realizadas através do REGIME DE ADIANTAMENTO deverão ser comprovadas por notas fiscais e outros documentos idôneos, exigindo-se, sempre, o detalhamento das despesas.

§ 4º - Os documentos da prestação de contas deverão ser rubricados pelo responsável por sua apresentação.

§ 5º - Nos documentos comprobatórios da aquisição de material permanente ou de equipamento, bem como nos recibos de prestação de serviços, deverá constar o atestado do respectivo recebimento.

§ 6º - Não serão aceitos comprovantes de despesas que contenham rasuras, emendas ou alterações ou que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva do responsável. Não sendo elididas as dúvidas, a contabilidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

recusará o comprovante.

§ 7º - O recolhimento dos eventuais saldos importará na anulação parcial do empenho e será escriturado pela Tesouraria.

Artigo 10) - Sempre que entender necessário, a Contabilidade poderá solicitar ao responsável, esclarecimentos sobre a prestação de contas e sobre os documentos apresentados.

§ 1º - Se o responsável não atender ao pedido de esclarecimentos, no prazo de três (03) dias, o fato será comunicado ao Prefeito que determinará imediata diligência sobre o caso, ficando, o servidor, proibido de receber novos adiantamentos até a conclusão das diligências.

§ 2º - Não sendo aprovada a prestação de contas, o responsável fica obrigado a recolher o valor impugnado à Tesouraria no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de ser declarado em alcance e de responder à sindicância administrativa.

Artigo 11) - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado nos prazos previstos por esta Lei, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor em falta ou não aprovado, sem prejuízo de outras cominações administrativas, civis e penais.

Parágrafo Único - Sobre os valores em falta incidirá atualização monetária de acordo com a UFIR - Unidade Fiscal de Referência estabelecida pelo Governo Federal e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 12) - A aprovação das contas importa em quitação e isenção de responsabilidade perante o órgão público, ressalvada eventual manifestação em caráter contrário por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Artigo 13) - A utilização de veículos não oficiais ou o transporte por via aérea deverá ter sua urgência previamente justificada, dependendo de autorização do Prefeito.

Artigo 14) - Esta Lei entrará em vigor na data de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

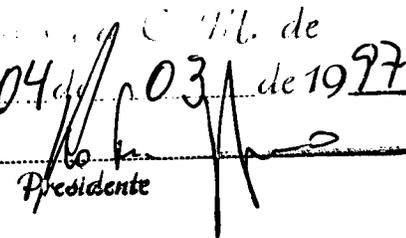
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

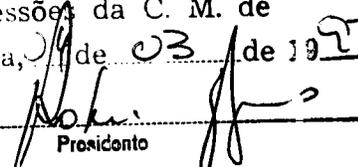
- 4 -

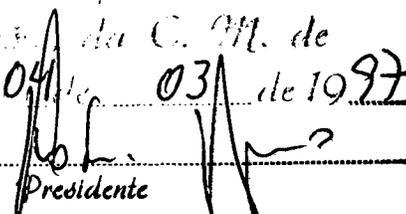
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial da Lei nº 1.713/86, de 27 de junho de 1.986.

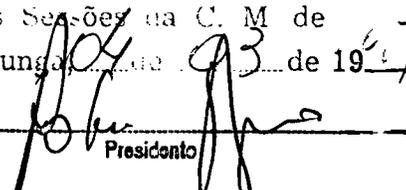
Pirassununga, 28 de fevereiro de 1.997.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e  
Revisão Legislativa,  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 04 de 03 de 1997*  
  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 04 de 03 de 1997  
  
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lançamento das parcelas,  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 04 de 03 de 1997*  
  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 04 de 03 de 1997  
  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## - J U S T I F I C A T I V A -

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Este Executivo Municipal tem a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que visa "Instituir o REGIME DE ADIANTAMENTO e dá outras providências", para apreciação e deliberação desta Colenda Câmara.

O referido Projeto visa adaptar a forma de adiantamento a servidores, de valores correspondentes às despesas de viagem efetuadas para fora da sede do Município, e de outras que devam ser efetivadas de forma imediata, dadas as prementes necessidades do serviço público, cujos termos estão preceituados no Artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Instituídas as regras dispostas nesta Lei, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.713, de 27 de junho de 1.986.

Na certeza de que a propositura merecerá o beneplácito dos nobres senhores vereadores, requeremos que para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os mais altos protestos de estima e consideração.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

PI, FEV, 28, 97.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.713/86 -

"Dispõe sobre Regime Especial de Adiantamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

( ) Artigo 1º) - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, e consistente na entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º) - Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º) - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

## DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS

( ) Artigo 4º) - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - Despesas de viagens, diárias, alimentação e estadia quando a serviço da Municipalidade;

II - Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Artigo 5º) - Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento a que se fizer:

a) - com selos postais, telegramas, serviço de encomenda expressa, radiogramas e pequenos carros;

b) - com encadernações avulsas e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) - com artigos farmacêuticos ou de labora



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2

laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato.

Artigo 6º) - Os adiantamentos para atender - despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder - de dois salários mínimos vigentes na região.

Artigo 7º) - Os pedidos de adiantamentos serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal - ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 8º) - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

- a) - cargo ou função, repartição e nome do - servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;
- b) - dispositivo legal em que se baseia;
- c) - importância requisitada e o fim que se destina;
- d) - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Artigo 9º) - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10) - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º) - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de cinco - (05) dias, contados da data do regresso do servidor.

§ 2º) - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante o mês de dezembro, deverão ser quitados - até o dia 26 do mesmo ano.

§ 3º) - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação de prazo para entrega - das contas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CIDADE DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3

13/

Artigo 11)- A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12)- Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

Artigo 13)- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente à aquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e ítems orçamentários próprios.

Artigo 14)- Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15)- No exame e apreciação das prestações de contas o Departamento competente solicitará quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º)- Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, que determinarão a sustação do novo adiantamento, além de outras medidas que julgarem necessárias à regularização do assunto.

§ 2º)- Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito ou o Presidente da Câmara glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16)- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

## DOS COMPROVANTES

Artigo 17)- Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

a)- nota de venda a consumidor, emitidas por comerciante, na qual conste o número de inscrição, a da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4

data, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global;

b)- recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legível.

Artigo 18)- Para as despesas miúdas e de -- pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita uma relação específica da, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 19)- O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

Artigo 20)- Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal e por quem prestou - serviços ou fez os fornecimentos.

Artigo 21)- Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.

Artigo 22)- Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços - foram prestados ou de que o material foi recebido.

Artigo 23)- Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações - que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Artigo 24)- As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente - da Câmara e poderão ser descontadas do responsável em folha de pagamento, pela 5a. parte de seus vencimentos.

Artigo 25)- Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa - de 10% (dez por cento), calculados sobre o total do adiantamento.

Artigo 26)- Se, além disso, o responsável -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 5

não apresentar as contas até dez (10) dias após o término - do prazo previsto nesta Lei, findos todos os recursos suasórios, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara que determinarão instauração de inquérito administrativo na forma da Lei.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27)- A presente lei não restringe os preceitos estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 28)- Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observados o princípio da licitação.

Artigo 29)- Para efeito do disposto no Artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo de lote de aquisição ou de um serviço de caráter continuado.

Artigo 30)- As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a)- a exatidão dos valores;
- b)- propriedade das verbas;
- c)- obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d)- justificação de despesas.

Artigo 31)- A aprovação das contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.

Artigo 32)- No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.

Artigo 33)- Esta Lei entrará em vigor na da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

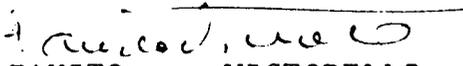
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 6

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

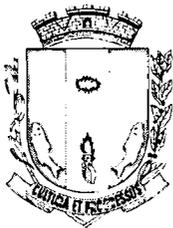
Pirassununga, 27 de junho de 1.986.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO D. BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

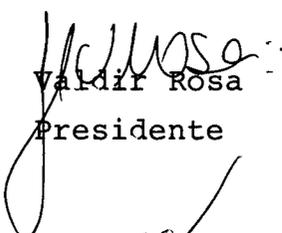
7/10

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 06/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Regime' de Adiantamento e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

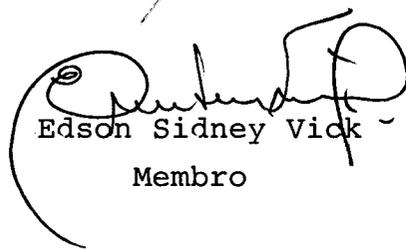
Sala das Comissões, 04/MARÇO/1997.

  
Valdir Rosa

Presidente

  
Hilderaldo Luiz Sumaio

Relator

  
Edson Sidney Vick

Membro



# Câmara Municipal de Pirassununga

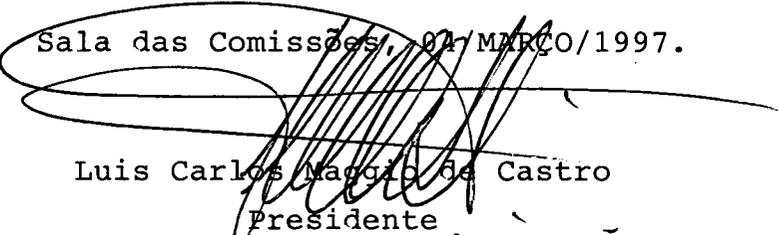
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

PARECER Nº

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

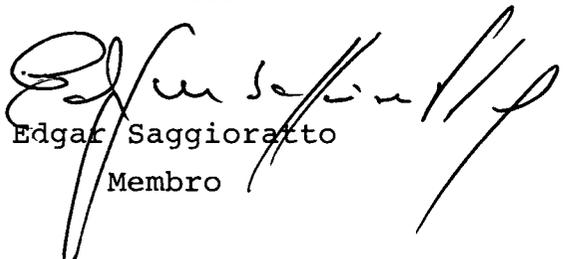
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 06/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Regime de Adiantamento e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 04/MARÇO/1997.

  
Luis Carlos Maggip de Castro  
Presidente

  
Natal Furlan

Relator

  
Edgar Saggioratto

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.802/97 -

"Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL-  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica instituído, nos termos desta Lei, o REGIME DE ADIANTAMENTO previsto no Artigo 68 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 2º) - O REGIME DE ADIANTAMENTO consiste na entrega de numerário ao servidor responsável, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realização de despesas que devem ser efetivadas de forma mais ágil e imediata.

Artigo 3º) - Poderão ser realizadas no REGIME DE ADIANTAMENTO as despesas:

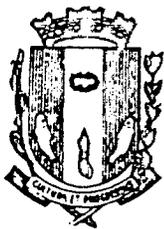
- I - efetuadas fora da sede do Município;
- II - de viagem;
- III - de caráter urgente;
- IV - de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do REGIME DE ADIANTAMENTO as despesas sujeitas a processo de licitação, à execução de obras e aquelas pertinentes a aquisição de material permanente e de equipamentos quando realizadas fora da sede do Município.

Artigo 4º) - O adiantamento não poderá exceder o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único - O valor fixado por este Artigo será atualizado semestralmente de acordo com as alterações da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, instituída pelo Governo Federal.

Artigo 5º) - O valor do adiantamento será liberado pela Tesouraria:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- a) - após a emissão da nota de prévio empenho;
- b) - mediante recibo do servidor ou agente receptor do adiantamento.

Artigo 6º) - É vedada a realização de despesas cujo valor exceda ao valor do adiantamento.

Artigo 7º) - Não se aplica o REGIME DE ADIANTAMENTO quanto a despesas já realizadas.

Artigo 8º) - Não se fará adiantamento:

- a) - sem a prestação de contas, pelo servidor ou agente, do adiantamento recebido anteriormente;
- b) - a servidor ou agente declarado em alcance.

Artigo 9º) - O responsável por adiantamento fica obrigado a prestar contas do valor recebido no prazo de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A prestação de contas referente a adiantamento para despesas de viagem deverá ser apresentada à contabilidade no prazo de quarenta e oito (48) horas após o regresso do responsável.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro, deverá ser efetuada até o dia 26 do referido mês.

§ 3º - As despesas realizadas através do REGIME DE ADIANTAMENTO deverão ser comprovadas por notas fiscais e outros documentos idôneos, exigindo-se, sempre, o detalhamento das despesas.

§ 4º - Os documentos da prestação de contas deverão ser rubricados pelo responsável por sua apresentação.

§ 5º - Nos documentos comprobatórios da aquisição de material permanente ou de equipamento, bem como nos recibos de prestação de serviços, deverá constar o atestado do respectivo recebimento.

§ 6º - Não serão aceitos comprovantes de despesas que contenham rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva do responsável. Não sendo elididas as dúvidas, a contabilidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

recusará o comprovante.

§ 7º - O recolhimento dos eventuais saldos importará na anulação parcial do empenho e será escriturado pela Tesouraria.

Artigo 10) - Sempre que entender necessário, a Contabilidade poderá solicitar ao responsável, esclarecimentos sobre a prestação de contas e sobre os documentos apresentados.

§ 1º - Se o responsável não atender ao pedido de esclarecimentos, no prazo de três (03) dias, o fato será comunicado ao Prefeito que determinará imediata diligência sobre o caso, ficando, o servidor, proibido de receber novos adiantamentos até a conclusão das diligências.

§ 2º - Não sendo aprovada a prestação de contas, o responsável fica obrigado a recolher o valor impugnado à Tesouraria no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de ser declarado em alcance e de responder à sindicância administrativa.

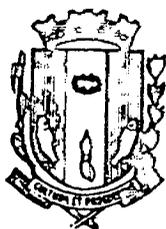
Artigo 11) - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado nos prazos previstos por esta Lei, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor em falta ou não aprovado, sem prejuízo de outras cominações administrativas, civis e penais.

Parágrafo Único - Sobre os valores em falta incidirá atualização monetária de acordo com a UFIR - Unidade Fiscal de Referência estabelecida pelo Governo Federal e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 12) - A aprovação das contas importa em quitação e isenção de responsabilidade perante o órgão público, ressalvada eventual manifestação em caráter contrário por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Artigo 13) - A utilização de veículos não oficiais ou o transporte por via aérea deverá ter sua urgência previamente justificada, dependendo de autorização do Prefeito.

Artigo 14) - A presente Lei aplicar-se-á aos ser-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

(ser)-vidores do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e da Câmara Municipal, observada a competência da autoridade administrativa.

Artigo 15)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1.713/86, de 27 de junho de 1.986.

Pirassununga, 06 de março de 1.997.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.

